

## **INTRODUÇÃO**

O direito à moradia está inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos desde 1948, como pressuposto para a dignidade da pessoa humana. Além do número de construções habitáveis, o seu conceito está intimamente relacionado a um padrão de vida adequado, ou seja, a qualidade das moradias, que deve garantir o mínimo existencial necessário para assegurar este direito social basilar, visto que se trata de um bem jurídico indispensável à dignidade da pessoa humana.

Quanto à sustentabilidade é importante lembrar que, apesar de existir uma ligação direta com o respeito e o cuidado aos recursos naturais, este princípio não está exclusivamente relacionado ao meio ambiente natural, considerando que é ampla a classificação de meio ambiente.

A sustentabilidade do meio ambiente artificial, isto é, aquele formado pelos espaços urbanos, deve estar pautado no fundamental equilíbrio entre a efetividade dos direitos sociais, como a moradia adequada, e a garantia de um meio ambiente natural sadio, visando a redução das desigualdades sociais, o cumprimento da função social das cidades sustentáveis e a manutenção de um meio ambiente saudável para o bem-estar das presentes e futuras gerações.

O objetivo do presente artigo é a busca pela concretização do direito social à moradia e a mudança da realidade das comunidades, favelas e ocupações brasileiras. É necessário que a sociedade seja educada, no sentido de se conscientizar acerca do processo de sustentabilidade, bem como, que o poder público aplique imediatamente as normas definidoras deste direito, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, parágrafo 2º. No entanto, para que isto ocorra de maneira adequada e justa é preciso sempre ponderar os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, mas nunca utilizando este último como uma saída para deixar de dar efetividade ao direito à moradia.

## **2. DA METODOLOGIA UTILIZADA**

A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho foi teórico-bibliográfica, buscando embasamento em doutrinas de referência nacional, com o fito de esclarecer alguns conceitos relacionados ao direito à moradia sob a perspectiva da sustentabilidade, bem como aprofundar, compreender e elaborar uma conclusão para o tema discutido. Além das doutrinas, foram analisadas a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional referente à matéria.

### **3. ABORDAGEM TEÓRICA**

Para Luciano de Souza Godoy “um indivíduo, para se desenvolver como pessoa, nascer, crescer, estudar, formar sua família, adoecer e morrer com dignidade necessita de um lar, de uma moradia, de uma sede física e espacial onde irá viver” (GODOY, 2006, p. 48). Esse conceito de moradia, como direito basilar e fundamental à dignidade da pessoa humana, está diretamente relacionado às questões atinentes ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente, seja natural ou artificial, uma vez que a marginalização e a pobreza são fatores diretamente relacionados às questões ambientais.

Sendo que, uma opção, analisada como aliada para reverter esse quadro de desigualdades sociais, é a implantação de políticas de educação e conscientização das comunidades sobre o tema, visando demonstrar a importância de se respeitar o meio ambiente onde vivemos e estamos inseridos, além de esclarecer aos seus membros sobre a necessidade de desenvolver sustentavelmente, para o bem das presentes e futuras gerações, ensinando que o meio ambiente sadio é um direito de todos, mas o seu cuidado e zelo é também um dever.

De acordo com o que preconiza a Constituição Federal em seu artigo 5º, parágrafo 2º, os direitos fundamentais possuem cunho principiológico de aplicabilidade direta e imediata. Neste caso, o direito social à moradia sustentável deve, ou deveria ser concretizado por meio da criação e da execução de políticas públicas eficazes, que são prioridades cogentes de Estado Constitucional (FREITAS, 2016, p. 56). É importante frisar que essas políticas e programas demonstrem resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos (FREITAS, 2016, p. 52).

#### **3.1 OBRIGAÇÃO ESTATAL (POLÍTICAS PÚBLICAS) NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA**

Existe uma obrigatoriedade do Estado em promover a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente, para o presente artigo, do direito à moradia digna e adequada e, conseqüentemente, uma cidade sadia e sustentável. Assim, deve ser travada uma luta pela busca de um ambiente urbano igualitário para todos, sem a segregação dos hipossuficientes, na medida da desigualdade de cada pessoa e/ou comunidade, tomando as providências necessárias para assegurar a concretização desse direito coletivo.

Nos ensinamento de Robert Alexy, sobre o dever de igualdade:

Ele exige que toda norma jurídica seja aplicada a *todos* os casos que sejam abrangidos por seu suporte fático, e a *nenhum* caso que não o seja, o que nada mais significa que dizer que as normas jurídicas devem ser cumpridas. Mas o dever de obedecer às normas jurídicas é algo que elas mesmas já afirmam, na medida em que expressam um dever-ser. Nesse sentido, o dever de igualdade na aplicação da lei exige apenas aquilo que já é de qualquer forma aplicável se as normas jurídicas são válidas. Ele reforça a vinculação dos órgãos de aplicação do direito às normas criadas pelo legislador, sem estabelecer qualquer requisito substancial para essas normas, ou seja, sem vincular o legislador. O legislador pode discriminar como bem lhe aprouver; desde que suas normas discriminatórias sejam observadas em todos os casos, o dever de igualdade na aplicação da lei terá sido satisfeito (ALEXY, 2008, p. 394).

Isto significa que, a partir do momento que a Constituição Federal Brasileira prevê, em seu artigo 5º, § 1º, a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (incluído o direito à moradia, aqui estudado), chama para si o dever de cumprir a referida norma e satisfazer as demandas individuais de cada um, sempre de maneira igualitária, de modo que supra as necessidades de todos. Principalmente por se tratar do direito à moradia, visto que, habitar é um direito primordial e religioso, no sentido literal da origem etimológica da palavra religião, isto é, “religa” o homem aos demais direitos fundamentais que gerem a vida individual e em comunidade. Todos os outros direitos fundamentais sociais estão diretamente relacionados ao direito à moradia digna e adequada, como os direitos à segurança, à alimentação, à educação, ao lazer e ao transporte público e coletivo. Na lição de Nelson Saule Júnior:

O direito à moradia como integrante da categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, para ter eficácia jurídica e social, pressupõe a ação positiva do Estado, através da execução de política públicas, no caso em especial da promoção da política urbana e habitacional. Com as constituições contemporâneas, a emergência de um significativo número de normas de caráter programático, referente aos direitos humanos de segunda geração foi se construindo uma ruptura à teoria clássica sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, visando a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, de modo a conferir a esses direitos o grau de aplicação imediata e direta (SAULE JÚNIOR, 1997, p. 05).

Insta frisar que, antes de tratar das questões referentes à materialização do urbanismo e da urbanização consciente das cidades, de maneira interdisciplinar, é preciso que o Estado promova a regularização dos imóveis urbanos para que, assim, tornem-se visíveis e sejam atingidos pela prestação de serviços públicos. Para isso, é fundamental que os juristas procurem soluções para resolver a problemática do direito à moradia no Brasil, sobretudo, obtendo informações reais e pertinentes acerca da atual sistemática trazida pelo Estatuto da Cidade, bem como, promovendo à interação de todos no processo estatal de gestão urbana.

Neste sentido, sobre as bases do novo marco jurídico-urbanístico, Edésio Fernandes ensina:

Esse desafio é especialmente significativo para os operadores do Direito: juízes, promotores, advogados, defensores públicos, registradores, estudantes de Direito, essa é uma categoria que está sendo veementemente chamada, ainda que tardiamente, para enfrentar esse enorme desafio que é materializar a ordem jurídico-urbanística consolidada pelo Estatuto da Cidade e, assim, contribuir com outros atores no sentido da promoção da reforma urbana no Brasil. Num primeiro momento, isso exige da parte dos operadores do Direito que obtenham informação objetiva sobre essa nova ordem jurídica, seus pressupostos, seus princípios, bem como seus institutos, mecanismos e processos. Em um segundo momento, é necessária a promoção de debates que promovam uma análise crítica acerca das possibilidades dos novos institutos, estratégias e processos de gestão urbana trazidos pelo Estatuto da Cidade. E, em um terceiro momento, talvez o maior desafio de hoje para os juristas brasileiro seja o de construir uma doutrina e uma jurisprudência consistentes, sólidas, construtivas e pró-ativas, permitindo que todos os princípios da nova ordem jurídico-urbanística sejam efetivamente materializados (FERNANDES, 2009, p. 03).

Portanto, resta inegavelmente demonstrado, o dever no Estado no cumprimento imediato e direto de normas de direito fundamental. Ocorre que, é preciso ponderar a garantia do mínimo existencial necessário à sobrevivência e à dignidade da pessoa humana, com reserva do possível.

### **3.1.1. O mínimo existencial e a reserva do possível**

O mínimo existencial é um conjunto de direitos materiais, indispensável à existência humana e fundamental para uma vida digna, cuja obrigação de prestar é do Estado. Trata-se, portanto, do justo acesso da população à todos os direito fundamentais, sobretudo os consagrados pela Constituição Federal, incluídos nesse conceito, os direitos sociais e os de conteúdo moral, como a sociabilidade.

O fato é que, conforme explicado em tópico anterior, o Estado tem a obrigação de ofertar esses direitos. Aqui em especial, estamos tratando de moradia, habitação e cidade sustentável, portanto, é um dever estatal o oferecimento de moradia digna e adequada às pessoas social e economicamente vulneráveis, evitando sua segregação em periferias.

Contudo, na prática, o que se nota é uma enorme desigualdade social entre as comunidades, cada vez mais crescente, bem como um Estado ausente nas suas prestações, com políticas públicas que, na maioria das vezes, não atingem e não suprem as necessidades de uma quantidade considerável de pessoas hipossuficientes.

É claro que, não se pode falar de um Estado puramente paternalista, cuja única função seja distribuir renda sem critérios justos pré-estabelecidos. De fato, é preciso contar com a participação popular na produção e na manutenção do meio ambiente para que o sistema funcione, sem trazer prejuízos. No entanto, é uma obrigação estatal criar políticas públicas eficientes e capazes de atender às demandas da sociedade, oferecendo meios para que as pessoas produzam, gerando renda capaz de mantê-las.

Ademais, o Estado é responsável pela gestão dos recursos destinados ao cumprimento e concretização de cada direito previsto constitucionalmente. Existe, portanto, o dever de proporcionar uma parcela mínima, chamada reserva do possível. Para Andrea Lazzarini Salazar e Karina Bozola Grou:

O condicionamento da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais à dependência de recursos econômicos é que recebe a denominação de Reserva do Possível. Tem-se falado em duas espécies de reserva do possível, a fática e a jurídica. A reserva do possível fática, como sugere a denominação, diz respeito à inexistência fática de recursos, ou seja, o vazio dos cofres públicos. A jurídica, por sua vez, corresponde à ausência de autorização orçamentária para determinado gasto ser levado a cabo (SALAZAR; GROU, 2009, p. 93).

A cláusula da reserva do possível é, portanto, uma expressão intimamente ligada à situação econômica do Estado. É um instrumento da Administração Pública para justificar a possibilidade ou não de concretização de determinados direitos fundamentais, com base na quantidade de recursos financeiros existentes.

Ocorre que, para alguns juristas e estudiosos do direito e da economia, o Estado se utiliza desta cláusula de uma forma negativa, como desculpa ou saída para afastar a sua obrigatoriedade na efetivação de valiosos direitos sociais, justificando sua omissão.

Conforme alertou Norberto Bobbio:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-lo, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados(...), (BOBBIO, 1992, p. 25).

Neste sentido, não se pode permitir que um Estado omissivo na prestação de serviços públicos se valha de um instituto do ordenamento com fito de prejudicar pessoas vulneráveis e comunidades economicamente carentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conforme minuciosamente estudado no decorrer do trabalho, é possível concluir que o desenvolvimento sustentável está relacionado a diversos campos da vida dos seres humanos, inclusive no âmbito do direito à moradia sustentável.

Tanto o direito social à moradia, quanto o direito ao meio ambiente equilibrado, estão inseridos no rol de direitos fundamentais e, assim sendo, requerem aplicabilidade imediata. A concretização desses direitos é obrigação do Estado, que chama para si este dever, com fulcro em previsão constitucional.

O resultado que se chega através desse artigo acadêmico, após sólida discussão, é a necessidade de aplicação, direta e imediata, de políticas públicas que ofereçam meios para que todos adquiram moradia adequada, bem como, métodos que garantam o acesso e a conscientização sobre a ampla temática do desenvolvimento sustentável, com o fito de mudar a maneira de a sociedade pensar e tratar as questões ambientais. Tudo isto como forma de tentar resolver o problema da moradia sustentável nas comunidades brasileiras e garantir um ambiente sadio para as gerações vindouras.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

FERNANDES, Edésio. **A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil**. Disponível em <[file:///C:/Users/Cliente/Downloads/A\\_nova\\_ordem\\_juridico-urbanistica\\_no\\_Brasil.pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/A_nova_ordem_juridico-urbanistica_no_Brasil.pdf)> Acesso em: 15 Jun. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GODOY, Luciano de Souza. **O direito à moradia e o contrato de mútuo imobiliário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SALAZAR, Andrea Lazzarini. GROU, Karina Bozola. **A defesa da saúde em juízo: teoria e prática.** São Paulo: Verbatim, 2009.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **O direito à moradia como responsabilidade do Estado Brasileiro.** Cadernos de pesquisa n° 7, 1997.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional.** 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.